

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 59/XIV/1.ª**

**ASSUNTO: Acesso dos sócios gerentes ao regime de lay-off**

**Entrada na AR: 07 de abril de 2020**

**Nº de assinaturas: 34078**

**1º Peticionário: Márcia Alexandra Magalhães Rosa Teixeira**

*Relator: (PS)*

*Aprovada em: 21.04.2020*

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 07 de abril de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, para apreciação, em 08 de abril de 2020, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

## I. A petição

1. Os peticionários vêm, pela presente petição, requerer para os sócios gerentes das micro e pequenas empresas a isenção no pagamento de impostos e da segurança social, assim como a atribuição de um valor mensal correspondente ao salário mínimo nacional, pelo período que se estender a pandemia.
2. Afirmam os peticionários que muitas micro e pequenas empresas foram criadas em tempo da anterior crise, por pessoas que por essa via combateram o seu próprio desemprego. No entanto, no contexto atual, por se designarem "sócios gerentes" são excluídas do regime de lay-off, quando elas próprias são trabalhadores.

## II. Análise da petição

### 1. Cumprimento dos requisitos formais.

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível, o 1.º signatário está identificado, bem como o respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

### 2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Efetuada a análise às bases de dados verificou-se não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

### 3. Iniciativas concluídas.

Efetuada a análise às bases de dados verificou-se existirem as seguintes iniciativas concluídas, sobre matéria idêntica ou conexa, que deram origem às seguintes leis:

- Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março – Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;
- Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril – Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19;
- Lei n.º 5/2020, de 10 de abril – Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19;

- Lei n.º 8/2020, de 10 de abril – Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

#### 4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

### III. Tramitação subsequente

1. A presente petição é assinada por 34078 peticionários, cumprindo assim os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição) e para publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei), para além de ser remetida para efeitos da sua apreciação em Plenário (artigo 24.º da mesma lei).
2. Após o exame da petição e aprovado o relatório final, poderá, nos termos da alínea d) no n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento ao membro do Governo competente, para as medidas que entender pertinentes, bem como aos grupos parlamentares.
3. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

### IV. Conclusão

#### 1. Proposta de admissão/Indeferimento

Propõe-se a admissão da petição.

#### 2. Proposta de pedidos de informação e outras diligências (a promover após a admissão da petição, para a respetiva instrução).

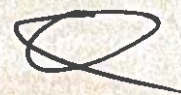
Propõe-se um pedido de parecer ao membro do Governo competente.

#### 3. Formalidades subsequentes

Conhecimento ao Governo e aos grupos parlamentares para, querendo, tomarem as medidas que entenderem pertinentes.

Palácio de S. Bento, 17 de abril de 2020

O assessor da Comissão



(Luís Marques)